



UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO

**DIREITO FUNDAMENTAL AO NÃO TRABALHO: ANÁLISE DOS
INSTRUMENTOS DO COMBATE AO TRABALHO INFANTIL E A ATUAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE ARACAJU/SE**

Paulo do Amaral Costa Filho

Eduardo Torres Roberti

Aracaju

2015

PAULO DO AMARAL COSTA FILHO

**DIREITO FUNDAMENTAL AO NÃO TRABALHO: ANÁLISE DOS
INSTRUMENTOS DO COMBATE AO TRABALHO INFANTIL E A ATUAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE ARACAJU/SE**

Trabalho de Conclusão de Curso –
Artigo - apresentado ao Curso de
Direito da Universidade Tiradentes –
UNIT, como requisito parcial para
obtenção do grau de bacharel em
Direito.

Aprovado em 02/12/2015.

Banca Examinadora

Eduardo Torres Roberti – Professor Orientador

Universidade Tiradentes

Paulo Raimundo Lima Ralin – Professor Examinador

Universidade Tiradentes

Marcos Alexandre Costa de Souza Póvoas – Professor Examinador

Universidade Tiradentes

DIREITO FUNDAMENTAL AO NÃO TRABALHO: ANÁLISE DOS INSTRUMENTOS DO COMBATE AO TRABALHO INFANTIL E A ATUAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ARACAJU/SE

Paulo do Amaral Costa Filho ¹

RESUMO

Este artigo busca demonstrar a tutela das crianças e adolescentes face ao combate do trabalho infantil. A princípio, será mostrada a proteção constitucional delineada pela Constituição Federal de 1988, seguida pelo tratamento dispensado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente junto à Consolidação das Leis Trabalhistas. Analisa a incorporação das normas internacionais do trabalho, ao mesmo tempo em que se verificam as convenções internacionais de combate ao trabalho infantil ratificadas pelo Brasil. A atuação estatal, através de políticas públicas, será aprofundada com relação à exploração infantil, ao passo que serão demonstrados os números de crianças e adolescentes nesta situação. Por fim, faz-se uma abordagem sobre atuação do Município de Aracaju contra o trabalho infantil, através de processo judicial ajuizado na Justiça do Trabalho de Sergipe.

Palavras-chave: Trabalho infantil. Crianças e Adolescentes. Legislação brasileira.

1 INTRODUÇÃO

As crianças e adolescentes adquiriram posição de destaque no mundo hodierno, merecendo, por conseguinte, proteção legislativa, bem como atuação especial por parte do Estado. O Brasil, retratando a importância das crianças e dos adolescentes no cenário atual, dedicou proteção contra o trabalho infantil na sua Constituição Federal e em leis ordinárias, a saber, o Estatuto da Criança e Adolescente e a Consolidação das Leis Trabalhistas.

Inobstante às leis nacionais, o Brasil também ratificou a Convenção nº 138, que trata da idade mínima para admissão ao labor, e a Convenção nº 182, que dispõe sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil e a ação imediata para a sua eliminação, ambas da Organização Internacional do Trabalho.

¹ Graduando em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: paulodoamaralfilho@hotmail.com

Diante deste panorama, em um primeiro momento, será feita uma análise do arcabouço legal dedicado ao combate da exploração infantil, partindo-se da Lei Maior e a instituição da Doutrina da Proteção Integral. Será explanado, outrossim, o tratamento dispensado às crianças e aos adolescentes pela Lei Estatutária e da Consolidação das Leis Trabalhistas, em especial, acerca do trabalho desenvolvido pelos menores.

Será, ainda, demonstrada a incorporação das normas internacionais do trabalho emanadas pela OIT no sistema legislativo brasileiro, ao passo que serão abordadas as convenções ratificadas pelo Brasil referentes ao trabalho infantil. A partir daí, será observada a realidade das medidas públicas, instrumentos utilizados pelo Estado no sentido de efetivação das legislações pertinentes do combate à exploração do trabalho em idade precoce.

Serão apresentados dados numéricos das crianças e adolescentes em situação de trabalho de menores no mundo e no Brasil, dando ênfase à realidade no Município de Aracaju, que fora acionado judicialmente pelo Ministério Público do Trabalho para que adotasse medidas no sentido de coibir o trabalho infantil.

Portanto, tem-se como principal objetivo, expor os instrumentos utilizados pelo Brasil de combate ao trabalho infantil, abordando-se, ao final, a real atuação do Município de Aracaju frente à situação da exploração infantil, por meio de processo judicial ajuizado perante a Justiça do Trabalho de Sergipe.

2 DIREITO FUNDAMENTAL AO NÃO TRABALHO: ANÁLISE DOS INSTRUMENTOS DO COMBATE AO TRABALHO INFANTIL E A ATUAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ARACAJU/SE

2.1 Instrumentos do Combate ao Trabalho Infantil – Leis e Políticas Públicas

2.1.1 Normatização nacional

A tutela da infância e da adolescência no período pós-constituição de 1988, nas palavras de MACIEL (2015, p. 49), rompeu com o engessamento do modelo da situação irregular das crianças e dos adolescentes, sob forte influência da comunidade internacional.

No Brasil, o tratamento dado pela Constituição da República Federativa de 1988 não se restringiu a enumerar direitos fundamentais a estas pessoas em desenvolvimento, mas também dedicou prioridade absoluta aos jovens. Nesse

sentido, Rossato afirma que:

As crianças são titulares de direitos humanos, como quaisquer pessoas. Aliás, em razão de sua condição de pessoa em desenvolvimento, fazem jus a um tratamento diferenciado, sendo correto afirmar, então que são possuidoras de *mais direitos* que os próprios adultos. (ROSSATO, 2014, p. 49)

A abordagem protetiva dada pelo atual legislador constituinte pode ser verificada, de forma ampla, no artigo 6º, que abrigou o direito social da proteção à infância, assim como no artigo 7º, inciso XXXIII e artigo 227, §3º, incisos I e II, estes últimos relativos ao direito à profissionalização do menor.

Consoante o artigo 7º, inciso XXXIII, da CF/88, com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, proibiu-se o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos, e fixou em 16 anos a idade mínima para o ingresso no mercado de trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos.

A citada proibição, nas palavras Ishida (2015, p. 175), tem como propósito o não comprometimento da formação educacional e familiar dos jovens, mormente considerando a adoção da doutrina da proteção integral pela Carta Política de 1988, em seu artigo 227, *in verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Através deste dispositivo, observa-se que a Carta Magna conferiu direitos fundamentais às crianças e adolescentes, ao passo que instituiu atuação especial por parte da família, sociedade e do Estado. Assim, Rossato explica que:

[...] a família se responsabilize pela manutenção da integridade física e psíquica, a sociedade pelo desenvolvimento da convivência coletiva harmônica, e o Estado pelo incentivo à criação de políticas públicas. (ROSSATO, 2014, p. 74).

Muito embora tenha o artigo 227 enumerado direitos fundamentais de aplicação imediata, Andréa Rodrigues Amim (2015, p. 57) assevera que coube ao Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei nº 8.069/1990, sistematizar a doutrina da proteção integral.

O diploma legislativo de maior proteção infanto-juvenil, o ECA, regulamentou o metaprincípio da proteção integral logo em seu primeiro artigo: “Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.”. Em seguida, conceitua criança como aquela pessoa entre 12 anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre 12 e 18 anos de idade.

Todavia, nos artigos 3º e 15 da Lei é que se verifica um grande avanço em relação às crianças e adolescentes, o reconhecimento destas como sujeitos de direitos:

Art. 3º **A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana**, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

[...]

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e **como sujeitos de direitos civis**, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis. (grifo acrescido).

Com efeito, o ECA, aliado à Constituição Federal, legitimou a condição peculiar dos jovens como cidadão em pleno desenvolvimento, conferindo-lhes, pois, o direito fundamental ao não trabalho. Segundo Corrêa e Vidotti (2005, p. 104 apud SILVA, 2010, p. 34) “[...] nesse estágio de desenvolvimento humano, o trabalho interfere negativamente, impondo cargas psicobiológica que a pessoa não pode suportar sem prejuízo do seu desenvolvimento físico, mental e intelectual”.

Nessa linha de raciocínio, o ECA, de modo igual à Constituição, dispensou normas protetivas ao trabalho infantil, elencadas no Capítulo V, Do direito à profissionalização e à proteção no trabalho, cujo título fora transcrito no art. 69 do diploma estatutário:

Art. 69. O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:

- I - respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;
- II - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

Com isso, o ECA conferiu ao adolescente o direito à profissionalização, vez que este constitui parte da sua formação, desde que respeitada sua condição especial de pessoa em desenvolvimento (AMIN, 2015 p. 115).

Há que se ressaltar que não se está diante do direito de trabalhar do menor,

mas na verdade, o direito à sua profissionalização. Isto é, objetiva-se, dentro do processo de formação, a capacitação do adolescente para o mercado de trabalho, ao passo que, o direito ao trabalho na intenção de subsistência destina-se ao adulto (SOUZA, 2014 apud FACURE, 2014, p. 9).

Neste desiderato, o ECA, muito além de ser um diploma de relevante função social, é também importante instrumento de combate ao trabalho em idade precoce (SILVA, 2010, p. 36)

Junta-se a essas legislações a Consolidação das Leis do Trabalho. A CLT possui capítulo próprio sobre o trabalho infanto-juvenil, vale dizer, o Capítulo IV, que dispõe sobre a Proteção do Trabalho do Menor, dos artigos 402 a 441.

O referido diploma, no mesmo sentido da Constituição Federal, reproduziu os mesmos critérios sobre o trabalho infantil, inclusive, ampliando-os. Isto é, a legislação obreira deu maior amplitude aos limites estabelecidos constitucionalmente em seu parágrafo único do artigo 403, o qual prevê: “O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social, e em locais que não permitam a frequência à escola.”.

Tratou, também, de regular o contrato de aprendizagem, cuja modalidade contratual destina-se ao comprometimento pelo empregador de assegurar ao aprendiz maior de 14 e menor de 24 anos, inscritos em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, nos termos do artigo 428 da CLT:

Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação. (Redação dada pela Lei nº 11.180, de 2005).

Contudo, em que pese reconheça-se a vontade do legislador do desenvolvimento educacional dos jovens, o trabalho infantil muitas das vezes é informal, praticado às margens da legislação brasileira, em logradouros públicos, feiras livres, ambientes domésticos, o que dificulta ainda mais coibir a prática de exploração dos menores (BUENO, 2010).

Vale ressaltar que os atores sociais que deveriam cumprir suas funções

atuam em sentido contrário ao que prevê a Constituição. Em verdade, as famílias incentivam o trabalho em idade precoce, na maioria dos casos, para complementar a renda familiar, em detrimento da educação das crianças e adolescentes (SOUZA, 2014).

Com isso, apesar de ser farta a quantidade de normas a respeito do trabalho infantil, há a falta de aplicabilidade dos direitos e garantias trazidos pelos diplomas abordados. (FERNANDES, 2007, p. 5511)

2.1.2 Normatização Internacional

2.1.2.1 Considerações iniciais

A regulamentação internacional do trabalho é atividade realizada pela Organização Internacional do Trabalho – OIT, através das Convenções e Recomendações por ela emanadas (SOUZA, 2006, p. 445).

Em artigo dedicado ao estudo da integração das normas emanadas pela OIT no Brasil, Mazzuoli conceitua “Convenção” da seguinte forma:

Tratados multilaterais abertos, de natureza normativa, elaborados sob os auspícios da Conferência Internacional do Trabalho, a fim de regulamentar o trabalho no âmbito internacional e também outras questões que lhe são conexas. (MAZZUOLI, 2013, p. 234)

Por sua vez, Mazzuoli (2013, p. 235) esclarece que as recomendações “não são tratados e visam tão somente sugerir ao legislador de cada um dos países vinculados à OIT mudanças no seu Direito Interno relativamente às questões que disciplina”.

Para que sejam as convenções internacionais incorporadas ao plano legislativo do Brasil, devem seguir o mesmo procedimento adotado com relação aos tratados. Isto é, para dar efeitos ao tratado internacional, este deve se submeter ao Congresso Nacional (art. 49, inciso I) para que posteriormente, se aprovado, ser ratificado pelo Presidente da República (MAZZUOLI, 2013, p. 238-242).

Depois de ratificado, o tratado internacional, ou convenção, será promulgado mediante Decreto do Executivo e posteriormente publicado no Diário Oficial da União (SÜSSEKIND, p. 213 apud MAZZUOLI, 2013, p. 243).

Na hipótese de as convenções da OIT versarem sobre direitos humanos, poderão elas terem *status* materialmente constitucionais e serem formalmente consideradas como Emendas Constitucionais, se observado o disposto no artigo 5º,

§3º da CF/88. Na eventualidade de assim não serem consideradas, terão, no mínimo, caráter supralegal, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal – STF no RE 466.343-1/SP (MAZZUOLI, 2013, p. 245).

Há que se ressaltar, por fim, que a entrada de uma norma internacional no ordenamento jurídico brasileiro, quer seja convenção ou recomendação, deve primar pela dignidade da pessoa humana sem, contudo, desrespeitar a soberania de cada Estado, sendo certo que tais elementos constituem fundamentos da República Federativa do Brasil, com base no artigo 1º, da Carta Magna (SILVA, 2009, p. 2):

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I – a soberania;

II – a cidadania;

III – a dignidade da pessoa humana;

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V – o pluralismo político. (grifou-se)

Neste pensar, os tratados ou convenções internacionais que violarem os preceitos da dignidade da pessoa humana estarão sujeitos ao controle de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, podendo ser declarados inconstitucionais ou terem sua eficácia restringida (SILVA, 2009, p. 2).

2.1.2.2 Das convenções ratificadas pelo Brasil

No que tange às Convenções da OIT ratificadas pelo Brasil sobre o trabalho infantil, destaca-se a Convenção nº 138, que trata da idade mínima para admissão ao labor, e a Convenção nº 182, que dispõe sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil e a ação imediata para a sua eliminação, ambas entrando em vigor, respectivamente, através do Decreto nº 4.134/02, e do Decreto nº 3.597/00 (OLIVEIRA, 2014).

A Convenção nº 138, de 1973, fora ratificada no Brasil em 1999, através do Decreto Legislativo nº 179, e veio estabelecer que a idade mínima para o ingresso no trabalho seria não seria inferior àquela em que cessasse a obrigatoriedade escolar, não podendo ser inferior a 15 anos (SILVA, 2010, p. 36).

Não obstante, a referida convenção já se encontrava superada, pois, através da Emenda Constitucional nº 20/1998, o Brasil passou a adotar a idade mínima de

16 anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 anos (NASCIMENTO e VILLAS BOAS, 2014, p. 9).

Por sua vez, Silva (2010, p. 38) relata que a Convenção nº 182, ao mesmo tempo em que trata das piores formas de trabalho infantil, instrui os Estados-membros que a ratificaram a adotarem medidas imediatas objetivando a erradicação dessa forma de trabalho.

Nesse sentido, o Brasil regulamentou os artigos 3º, alínea “d” e 4º da Convenção nº 182 através do Decreto nº 6.481/08, instituindo a Lista de Piores Formas de Trabalho (Anexo I), a lista TIP (NASCIMENTO e VILLAS BOAS, 2014, p. 9).

Segundo a lista TIP, podem ser citadas como piores formas de trabalho aquelas que sejam prejudiciais à saúde, segurança e moralidade das crianças, nos setores de: agricultura, pecuária, silvicultura e exploração florestal; pesca; indústria extrativa; indústria de transformação; produção e distribuição de eletricidade, gás e água; construção; entre outros.

Diante do exposto, conforme sintetiza Prado (2012), pode-se observar que as normas nacionais e internacionais reforçam o plano jurídico nacional acerca do trabalho infanto-juvenil, bem como se tornam mecanismos essenciais para a erradicação desta chaga.

2.1.3 Políticas públicas

Diante deste panorama legislativo, segundo Almeida Neto (2007, p. 120 apud 2014 apud SOUSA, 2014, p. 17), o arcabouço legal brasileiro é um dos mais avançadas do mundo, contudo, enfrenta desafios para sua realização, haja vista o caráter rígido das normas e das diversas peculiaridades encontradas nesse fenômeno.

Ana Maria (2014, p. 17-18) argumenta, ainda, que:

Os aspectos heterogêneos implicados na questão do trabalho infantil constituem grandes dificuldades no estabelecimento de medidas de combate à exploração. Razão pela qual, diversas estratégias devem ser propostas para promover a redução do trabalho infantil. **É necessário um sistema que inclua, não só o estabelecimento da legislação e sua aplicação, mas também ações e programas que alcancem todos os fatores envolvidos no fenômeno.** (grifou-se)

No atual cenário brasileiro, o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil

(PETI) e o Bolsa Família são os principais programas de âmbito nacional voltado para a erradicação do trabalho infantil e à eliminação da pobreza². Entretanto, nem mesmo os programas subsidiados pelo governo são eficazes, pois, conforme entendimento de Custódio (2006, p. 210 apud SOUSA, 2014, p. 19), traz a marca da tradição da política governamental brasileira, de uma cultura de caridade, filantrópica e assistencialista.

Nesta direção, é preciso lembrar que apenas as leis, por si só, não se mostram instrumentos efetivos nesta luta, em razão da falta da fiscalização no cumprimento, ou por possuírem âmbito limitado face ao caráter multifacetado do trabalho infantil (SOUSA, 2014, p. 18).

Com isso, Ana Maria (2014, p. 20) defende que o Brasil necessita de políticas públicas mais eficazes, não se limitando a substituir a renda gerada por crianças, a exemplo do “Bolsa Família”, mas também de fortalecimento das famílias, de modo que lhes sejam garantidas melhores formas de qualificação profissional e instruções aptas a romper com a visão estereotipada de que o trabalho em idade precoce seria algo dignificante para a criança.

Segundo, Almeida Neto (2007, p. 122), é esta visão que obstaculiza a efetivação das leis e políticas de proteção: a falta de conhecimento dos pais acerca da importância da educação e recreação dos seus filhos, além da perspectiva de que o trabalho infantil seria uma escola para aquisição de valores honrosos para a criança.

Elucida Priore (2002, p. 389, apud ALMEIDA NETO, 2007, p. 123):

O trabalho da criança e do adolescente das classes populares é visto em nossa sociedade como um mecanismo disciplinador, capaz de afastá-los das companhias maléficas e dos perigos da rua. A 'escola do trabalho' é percebida como a verdadeira 'escola da vida' - a criança é socializada desde cedo para ocupar o seu lugar em uma sociedade extremamente estratificada, onde lhe são reservadas as funções mais subalternas.

Diante desta situação, Custódio (2006, p. 211 apud SOUSA, 2014, p. 20) aponta para a necessidade de uma reorganização de todas as instituições, dos serviços oferecidos, inclusive com a valorização do arcabouço jurídico aliado às

² PROMENINO FUNDAÇÃO TELEFÔNICA. **Trabalho infantil - Políticas Públicas**. Disponível em: <<http://www.promenino.org.br/trabalho infantil/politicas-publicas>>. Acesso em 24 de outubro de 2015.

políticas públicas. Por sua vez, Ana Maria Sousa (2014, p. 22) acrescenta que os programas em execução atualmente não possuem plena eficácia, de modo que a mera atividade legislativa não resolverá o fenômeno do trabalho infantil, exigindo, por conseguinte, uma atuação concreta.

2.2 A Realidade do Trabalho Infantil e a Atuação do Município de Aracaju/SE

Segundo os dados divulgados pela Organização Internacional do Trabalho, o número de crianças trabalhando no mundo chega ao número de 168 milhões. Deste total, 120 milhões tem entre 5 e 14 anos de idade e 5 milhões estão em condições análogas à escravidão³.

Embora a quantidade de crianças no mundo nessa situação seja alarmante, o trabalho infantil reduziu em um terço desde o ano de 2000, quando chegavam a 246 milhões de crianças⁴.

É válido destacar que a problemática do trabalho infantil possui, também, contornos internacionais. Para tanto, em 2014, o Nobel da Paz foi concedido para um cidadão indiano, Kailash Sathyarti, em razão da sua dedicação para combater o trabalho infantil no mundo⁵.

No Brasil, com base nas pesquisas realizadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, no Censo Demográfico de 2010, o trabalho infantil apresentou uma redução nos últimos 10 anos, retirando cerca de 530 mil crianças dessa situação. Com isso, resulta em cerca 3,4 milhões de crianças ainda desenvolvendo trabalhos na faixa etária de 10 a 17 anos (GALVANI, 2013).

Consoante Scaletsky (2015), nos recentes dados divulgados em 2014 da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (PNAD), realizada pelo IBGE, registrou-se mais uma queda de 12,3% no trabalho realizado pelos menores de 5 a 17 anos

³ GELBERT, LAURA. APUD RÁDIO ONU. Empresa Brasil de Comunicação. **OIT alerta que 168 milhões de crianças realizam trabalho infantil no mundo**. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/cidadania/2015/06/oit-alerta-que-168-milhoes-de-criancas-realizam-trabalho-infantil-no-mundo>>. Acesso em 17 de outubro de 2015.

⁴ ARAGÃO, ÉRICA. Rede Brasil Atual. **Trabalho infantil ainda aflige 168 milhões de crianças no mundo**. Disponível em: <<http://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2015/06/trabalho-infantil-ainda-aflige-168-milhoes-de-criancas-no-mundo-1771.html>>. Acesso em 17 de outubro de 2015.

⁵ SCALETSKY, Daniela Gusmão de Santa Cruz. **A erradicação do trabalho infantil e o papel do cidadão**. In: JUSTIÇA & CIDADANIA. Rio de Janeiro: Editora JC, n.175, p. 28-31, mar. 2015. Disponível em: <<http://www.editorajc.com.br/2015/03/erradicacao-trabalho-infantil-e-o-papel-cidadao/>>. Acesso em 17 de outubro de 2015.

entre 2012 e 2013, restando 3,1 milhões de crianças e adolescentes nessa condição.

No menor estado brasileiro, Sergipe, também se verificou a existência de trabalho infantil. Através da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (Seplag), o Governo de Sergipe divulgou a análise acerca do trabalho infantil no seu território, utilizando como base os Censos de 2000 e 2010 do IBGE. Neste intervalo de 10 anos, a faixa etária de 10 a 17 anos, observou-se a queda de 12,8% do número total de crianças, passando de 42.699 em 2000, para 37.244 crianças e adolescentes ocupadas em 2010. A principal atividade exercida pelas crianças nessa mesma faixa etária em 2010 era dedicada ao setor agropecuário, alcançando 46,8% do total, e em segundo, atividades ligadas ao comércio, com jornada semanal predominante de 15 a 39 horas entre 39,8% do total. Com relação aos 75 municípios pesquisados pelo Censo de 2010, a capital Aracaju apresentou maior número de crianças ocupadas, contudo, também apresentou redução de 10%: em 2000, registrou-se 5.299 crianças, enquanto em 2010, 4.758⁶.

As feiras-livres da capital sergipana são os locais onde se verificam grande parte dessa exploração infantil, conforme noticiado pelo ANDI - Infância na Mídia (Jornal da Cidade - SE)⁷ :

Crianças e adolescentes são vítimas rotineiras de exploração do trabalho nos dias de férias livres na capital de Sergipe: É cada vez mais comum encontrar crianças trabalhando nas feiras livres e mercados de Aracaju (SE). Só no mercado do conjunto Augusto Franco, os feirantes e consumidores estimam que pelo menos 40 crianças e adolescentes têm a mão-de-obra explorada nas noites de quarta-feira e nas manhãs de domingo, quando acontecem as feiras no local. Elas fazem 'carrego', pedem dinheiro, guardam carros e estão expostas à exploração sexual.

A situação acima retratada foi objeto de Ação Civil Pública manejada pelo Ministério Público do Trabalho, por meio da Procuradoria Regional da 20ª Região, perante o Município de Aracaju e a Empresa Municipal de Serviços Urbanos –

⁶AGÊNCIA SERGIPE DE NOTÍCIAS. Governo de Sergipe. **Trabalho infantil cai 13% em Sergipe, revela Observatório**. Disponível em: <<http://www.agencia.se.gov.br/noticias/planejamento/trabalho-infantil-cai-13-em-sergipe-revela-observatorio>>. Acesso em 17 de outubro de 2015.

⁷ JORNAL DA CIDADE. Apud ANDI - Infância na Mídia. **Feiras livres de Aracaju servem de espaço para exploração do trabalho infantil**. Disponível em: <http://www.fnpeti.org.br/noticia/186-feiras-livres-de-aracaju-servem-de-espaco-para-exploracao-do-trabalho-infantil.html>. Acesso em 18 de outubro de 2015.

EMSURB responsável pela fiscalização, visando regular a prática indiscriminada do trabalho feito por menores nas feiras livres do município em questão, de modo que fossem cadastrados os carregadores de carrinhos, exigindo idade compatível, entre outras determinações⁸.

A ação ajuizada pelos Procuradores do Trabalho Dr. Emerson Albuquerque Resende e Dr. Raymundo Lima Ribeiro Júnior teve como base a notícia veiculada pelo Jornal da Cidade, conforme ANEXO “A”, que denunciava a realização de trabalho feito por crianças nas feiras livres de Aracaju, assim como dados obtidos pelas fiscalizações nos logradouros públicos através de autuações registradas no Sistema SITI – Sistema de Informações sobre Foco do Trabalho Infantil (<http://sistemasiti.mte.gov.br/>).

Destaca-se que, através do Sistema SITI, a Superintendência do Regional do Trabalho e Emprego (MTE), bem como a Coordenadoria da Infância e da Juventude (Ministério Público do Trabalho - MPT) registram suas fiscalizações detalhadamente na citada plataforma de fiscalização, possibilitando a tomada de medidas a exemplo da relatada Ação Civil Pública. Dentre as atividades realizadas pelas crianças durante as fiscalizações, tem-se o trabalho com levantamento, transporte, carga ou descarga manual de pesos, quando realizados raramente, superiores a 20 quilos, para o gênero masculino e superiores a 15 quilos para o gênero feminino; e superiores a 11 quilos para o gênero masculino e superiores a 7 quilos para o gênero feminino, quando realizados frequentemente; Trabalho ao ar livre, sem proteção adequada contra exposição à radiação solar, chuva, frio; trabalhos Prejudiciais à Moralidade - Com exposição a abusos físicos, psicológicos ou sexuais; entre outros (ANEXO “B”).

Face à negligência do Município de Aracaju e da Emsurb na fiscalização das feiras livres, o resultado não poderia ser diverso: ambos foram condenados pela 1ª Vara do Trabalho de Sergipe a adotarem medidas para coibir o trabalho infantil, além de danos morais ocasionados à coletividade na quantia de R\$ 200.000,00. Conforme divulgado pelo Jornal da Cidade⁹, no ano de 2013, a sentença serviu de

⁸ MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM SERGIPE. **Trabalho infantil: um combate constante do MPT/SE**. Disponível em: <<http://www.prt20.mpt.gov.br/informe-se/noticias-do-mpt-se/192-trabalho-infantil-um-combate-constante-do-mpt-se>>. Acesso em 18 de outubro de 2015.

⁹ JORNAL DA CIDADE. **Trabalho infantil: Município de Aracaju e Emsurb são condenados por negligência**. Disponível em: <<http://www.jornaldacidade.net/noticia-leitura/69/43276/trabalho-infantil->

parâmetro para os demais Entes públicos, de modo a priorizar os recursos públicos para eliminação do labor em idade precoce.

Na tentativa de reverter a decisão proferida pela juíza do Trabalho Silvia Helena P. Martins Maluf, interpuseram recurso, sem, contudo obterem êxito. Em 2015, o Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região – SE manteve a condenação do Município de Aracaju e da Emsurb, confirmando a inexistência de implementação de políticas públicas com o objetivo de retirar as crianças e adolescentes das feiras livres¹⁰, conforme o seguinte ementário:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS – TRABALHO INFANTIL EM FEIRAS LIVRES E MERCADOS PÚBLICOS – POLÍTICAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DIRECIONADAS À ERRADICAÇÃO INEXISTENTES – CABIMENTO. Diante do que prescrevem a Constituição Federal (artigo 227) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (artigo 4º), cabe ao Estado, em suas três esferas de governo, o dever de proteger a criança e o adolescente em quaisquer circunstâncias, daí a responsabilidade do Município de Aracaju pela implementação de políticas públicas eficazes visando a erradicação do trabalho infantil (artigo 7º, XXXIII, CF), sendo devida indenização por danos morais coletivos em razão de não ter sido comprovada a existência de programa implementado pelos reclamados destinado a retirar das feiras livres as crianças e os adolescentes que trabalham principalmente fazendo o carregamento de mercadorias para os compradores que por lá circulam, porquanto a Constituição Federal assegura àqueles o direito fundamental ao não trabalho, aos adolescentes maiores de 14 anos o direito à profissionalização por meio da aprendizagem e aos maiores de 16 anos de idade o trabalho com as limitações impostas pela lei (artigos 7º, XXXIII da CF; 428 a 433 da CLT).

(TRT-20 RO: 0000820-19.2012.5.20.0001 SE 000082019201252000 01, 2ª Turma, Relator: MARIA DAS GRAÇAS MONTEIRO MELO, Data de Publicação: 11/03/2015). (grifou-se)

Com efeito, ficou consignado no Acórdão que competia ao Município de Aracaju a implementação de políticas públicas eficazes visando a erradicação do trabalho infantil, eis que é o seu dever imposto pelo artigo 227 da Constituição

municipio-de-aracaju-e-emsurb-sao-condenados-por-negligencia.html#.ViVzB36rQdW>. Acesso em 24 de outubro de 2015.

¹⁰ PORTAL NACIONAL DO DIREITO DO TRABALHO. Apud Ministério Público do Trabalho em Sergipe. **Prefeitura de Aracaju deve combater trabalho infantil em feiras**. Disponível em: <<http://www.pelegrino.com.br/noticias/ver/2015/03/18/prefeitura-de-aracaju-deve-combater-trabalho-infantil-em-feiras>>. Acesso em 24 de outubro de 2015.

Federal. Contudo, constatou-se que ambos os réus não haviam sequer implementado programas destinados a retirar as crianças das feiras livres.

Diante do caso concreto de trabalho infantil nas feiras livres de Aracaju levado à Justiça Especializada do Estado de Sergipe, em cotejo com os preceitos acima abordados, evidencia-se a falta de atuação do Ente Municipal na tentativa de combater o trabalho infantil.

Por conseguinte, conforme afirma Muller¹¹, observa-se ainda mais a necessidade de comprometimento efetivo da promoção dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, em primazia da doutrina da proteção integral, no sentido de combater o trabalho em idade precoce.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A preocupação acerca do trabalho infantil ainda é grande na humanidade, em razão da sua difícil erradicação, muito embora existam diversas legislações destinadas a retirar crianças e adolescentes desta situação.

O Brasil, sem dúvida, é um exemplo no quesito de legislações rígidas e avançadas contra esse problema social, a iniciar pela sua Carta Magna de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a CLT, diplomas estes corroborados pela normatização internacional da OIT (Convenções nº 138 e nº 182, ratificadas pelo Brasil).

Contudo, apenas estar positivada a proibição do trabalho infantil não resolve, por si só, a problemática desta mazela. Exige-se, portanto, maior atuação dos responsáveis, em especial, do Estado, pela proteção dessas pessoas em desenvolvimento, de modo que sejam efetivadas as leis e políticas públicas de combate ao trabalho em idade precoce.

A situação do Município de Aracaju/SE retrata uma imagem que vai de encontro a todo esse arcabouço jurídico, vez que restou comprovada a sua negligência na atuação de combate ao trabalho infantil.

Nesse desiderato, observa-se que, além de todos os instrumentos de combate ao trabalho infantil ora abordados, aliados à participação de todos os

¹¹ MULLER, Crisna Maria. **Direitos Fundamentais: a proteção integral de crianças e adolescentes no Brasil**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 89, jun 2011. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9619&revista_caderno=12>. Acesso em 30 de outubro 2015.

corresponsáveis, há a necessidade de maior mobilização no sentido de propiciar meios de afastar as crianças e adolescentes do trabalho, a exemplo da educação, aperfeiçoamento das políticas públicas já existentes e, principalmente, efetivar o cumprimento a todas estas medidas de combate ao trabalho infantil.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SERGIPE DE NOTÍCIAS. Governo de Sergipe. **Trabalho infantil cai 13% em Sergipe, revela Observatório**. Disponível em: <<http://www.agencia.se.gov.br/noticias/planejamento/trabalho-infantil-cai-13-em-sergipe-revela-observatorio>>. Acesso em 17 de outubro de 2015.

ALMEIDA NETO, Honor de. **Trabalho infantil na terceira revolução industrial**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2007, 244p. Disponível em: <<http://www.pucrs.br/edipucrs/online/trabalho infantil.pdf>>. Acesso em 10 de outubro de 2015.

AMIN, Andréia Rodrigues; MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2014. 1152p.

ARAGÃO, ÉRICA. Rede Brasil Atual. **Trabalho infantil ainda aflige 168 milhões de crianças no mundo**. Disponível em: <<http://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2015/06/trabalho-infantil-ainda-aflige-168-milhoes-de-criancas-no-mundo-1771.html>>. Acesso em 17 de outubro de 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgado em 05 de outubro de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 26 de setembro de 2015.

_____. Decreto-lei nº. 5.452, de 1º.-5-1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm>. Acesso em 26 de setembro de 2015.

_____. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em 26 de setembro de 2015.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região. **Ementa RO: 0000820-19.2012.5.20.0001 SE 00008201920125200001**. Relator: MELO, Maria das Graças Monteiro. Publicado no DJ em 11.05.2015. Disponível em: <<http://www.trt20.jus.br/standalone/jurisprudencia.php?origem=A&codigo=168474&id=2761135>>. Acesso em 24 de outubro de 2015.

BUENO, Tatiane Reyes. **Erradicação do Trabalho Infantil... Uma utopia?**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 81, out 2010. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8501>. Acesso em 25 de setembro de 2015.

FACURE, Gustavo Henrique Fernandez. **O Trabalho infantil no Brasil: Os desafios para a proteção dos direitos fundamentais da criança e do adolescente**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/6/art20150622-07.pdf>>. Acesso em 26 de setembro de 2015.

FERNANDES, Alana Gomes, WILLEMAM, Cyntia da Silva Almeida; POLICANI, Viviane Nogueira; RIBEIRO, Alessandra Florido da Silva. **O estado, a família, a escola e a sociedade: os papéis sócio-institucionais na proteção da criança e do adolescente**. In: XVI Congresso Nacional do Conpedi, Belo Horizonte, 2007, p. 5506-5526. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/alana_gomes_fernandes.pdf>. Acesso em 10 de outubro de 2015.

GALVANI, Maria Denise. **Velho problema, novos desafios: Redução da pobreza inaugura segunda fase do combate ao trabalho infantil**. Disponível em: <<http://www.promenino.org.br/noticias/especiais/velho-problema-novos-desafios-reducao-da-pobreza-inaugura-segunda-fase-do-combate-ao-trabalho-infantil>>. Acesso em: 17 de outubro de 2015.

GELBERT, LAURA. APUD RÁDIO ONU. Empresa Brasil de Comunicação. **OIT alerta que 168 milhões de crianças realizam trabalho infantil no mundo**. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/cidadania/2015/06/oit-alerta-que-168-milhoes-de-criancas-realizam-trabalho-infantil-no-mundo>>. Acesso em 17 de outubro de 2015.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência**. 16ª Edição. São Paulo: Editora Atlas, 2015.

JORNAL DA CIDADE. Apud ANDI - Infância na Mídia. **Feiras livres de Aracaju servem de espaço para exploração do trabalho infantil**. Disponível em: <<http://www.fnpeti.org.br/noticia/186-feiras-livres-de-aracaju-servem-de-espaco-para-exploracao-do-trabalho-infantil.html>>. Acesso em 18 de outubro de 2015.

JORNAL DA CIDADE. **Trabalho infantil: Município de Aracaju e Emsurb são condenados por negligência**. Disponível em: <<http://www.jornaldacidade.net/noticia-leitura/69/43276/trabalho-infantil-municipio-de-aracaju-e-emsurb-sao-condenados-por-negligencia.html#.ViVzB36rQdW>>. Acesso em 24 de outubro de 2015.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM SERGIPE. **Trabalho infantil: um combate constante do MPT/SE**. Disponível em: <<http://www.prt20.mpt.gov.br/informe-se/noticias-do-mpt-se/192-trabalho-infantil-um-combate-constante-do-mpt-se>>. Acesso em 18 de outubro de 2015.

MULLER, Crisna Maria. **Direitos Fundamentais: a proteção integral de crianças e adolescentes no Brasil**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 89, jun 2011. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9619&revista_caderno=12>. Acesso em 10 de outubro de 2015.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Integração das convenções e recomendações internacionais da OIT no Brasil e sua aplicação sob a perspectiva do princípio pro homine**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, v. 79, n. 3, p. 233-254, jul./set. 2013. Disponível em: <http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/50181/013_mazzuoli.pdf?sequence=1>. Acesso em 26 de setembro de 2015.

NASCIMENTO, Graciele Augusta Ferreira ; VILLAS BOAS, Regina Vera. **O trabalho infantil no Brasil e a concretização dos direitos humanos das crianças e dos adolescentes**. In: Maria Aurea Baroni CECATO; Claudio Pedrosa NUNES; Mirta Gladys Lerena Mango de MISAILIDIS. (Org.). Direito do Trabalho I. 1ed. Florianópolis: CONPEDI, 2014, v. 1, p. 46-61. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=6df53cef666327a3>>. Acesso em 10 de outubro de 2015.

OLIVEIRA, Laura Machado. **Reflexões a respeito da autorização para o trabalho da criança e do adolescente no atual ordenamento jurídico brasileiro**. Revista Jus Navigandi. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/31283/reflexoes-a-respeito-da-autorizacao-para-o-trabalho-da-crianca-e-do-adolescente-no-atual-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em 26 de setembro de 2015.

PORTAL NACIONAL DO DIREITO DO TRABALHO. Apud Ministério Público do Trabalho em Sergipe. **Prefeitura de Aracaju deve combater trabalho infantil em feiras**. Disponível em: <<http://www.pelegrino.com.br/noticias/ver/2015/03/18/prefeitura-de-aracaju-deve-combater-trabalho-infantil-em-feiras>>. Acesso em 24 de outubro de 2015.

PRADO, Esther Regina Corrêa Leite. Trabalho precoce de crianças e adolescentes no Brasil. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3453, 14 dez. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/23230>>. Acesso em 27 de setembro de 2015.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da criança e do adolescente comentado artigo por artigo**. 6ª Edição. Revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

SCALETISKY, Daniela Gusmão de Santa Cruz. **A erradicação do trabalho infantil e o papel do cidadão**. In: JUSTIÇA & CIDADANIA. Rio de Janeiro: Editora JC, n.175, p. 28-31, mar. 2015. Disponível em: <<http://www.editorajc.com.br/2015/03/erradicacao-trabalho-infantil-e-o-papel-cidadao/>>. Acesso em 17 de outubro de 2015.

SILVA, Claudenir Cândido da. **A Exploração do Trabalho Infantil e do Menor de 16 Anos e a Legislação do Brasil**. (Monografia). Universidade Estadual de Mato

Grosso do Sul, Paranaíba, 2010. Disponível em: <http://www.uems.br/portal/biblioteca/repositorio/2011-10-26_14-02-09.pdf>. Acesso em 26 de setembro de 2015.

SILVA, Guilherme Oliveira Catanho da. **A Aplicabilidade das Convenções da O.I.T. na Prática Trabalhista**. Publicação em 22/05/09. Disponível em <<http://www.e.gov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32200-38299-1-PB.pdf>>. Acesso em 12 de outubro de 2015.

SOUSA, Ana Maria Viola. **Políticas Públicas no combate ao trabalho infantil: As implicações econômicas sociais que dificultam sua efetividade**. In: CONPEDI - Fundação Boiteux e Universidade Federal da Paraíba. (Org.). XXIII Congresso Nacional do CONPEDI-UFPB. 1ed. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2014, v. 1, p. 400-423. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=ba29c0a9d05316b1>>. Acesso em 10 de outubro de 2015.

SOUZA, José Alves. **As consequências da exploração do trabalho infantil**. In: Conteúdo Jurídico, Brasília-DF. Publicado em 16 maio de 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.48111&seo=1>>. Acesso em: 28 de setembro de 2015.

SOUZA, Zoraide Amaral de. **A organização internacional do trabalho: OIT**. Revista da Faculdade de Direito de Campos, Campos dos Goytacazes, RJ, v. 7, n. 9, p.425-465, jul./dez. 2006. Disponível em: <<http://fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista09/Artigos/Zoraide.pdf>>. Acesso em: 27 de setembro de 2015.

FUNDAMENTAL RIGHT NOT TO WORK: ANALYSIS OF CHILD LABOUR TO COMBAT INSTRUMENTS AND ACTION IN THE MUNICIPALITY ARACAJU / SE

ABSTRACT

This article aims to demonstrate the protection of children and adolescents face to combat child labor. At first, it will be shown the constitutional protection outlined by the Federal Constitution of 1988, followed by the treatment given by the Statute of Children and Adolescents along Consolidation of Labor Laws. Analyzes the incorporation of international labor standards at the same time where there are international conventions to combat child labor ratified by Brazil. The state action through public policies, will be further developed with regard to child exploitation, while the numbers of children and adolescents will be demonstrated in this situation. Finally, it is an approach to performance of the municipality of Aracaju against child labor, through lawsuit filed in the Court of Sergipe work.

Keywords: Child labor. Children and Adolescents. Brazilian legislation.

ANEXO "A"

26/09/2010 10:00:00

Crianças estão trabalhando em feira

Texto: Janaina Cruz / Fotos: Jorge Henrique

Basta andar poucos minutos pela feira do Castelo Branco, realizada sempre às sextas, que é possível ver uma grande quantidade de crianças e adolescentes fazendo o transporte das compras em carrinhos de mão. Eles fazem parte dos 4% da população entre cinco e 14 anos de Sergipe que realiza algum tipo de trabalho remunerado. A situação ainda preocupa, apesar desse índice ser o mais baixo da região Nordeste, segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD 2009), feita pelo IBGE.



E preocupa porque muitos dos adolescentes que estão nas ruas trabalhando deixam de ir para a escola. A equipe do JORNAL DA CIDADE conversou com três garotos que 'pegam carrego' na feira do Castelo Branco e apenas um deles ainda estuda. O menino de 9 anos de idade não abandonou a sala de aula, mas está atrasado, na 2ª série do ensino fundamental. Ele sai a pé do Rosa Elze, em São Cristóvão, junto com o irmão de 14 anos, para trabalhar na feira do Castelo Branco.

"Eu chego cansado, mas dá tempo de ir para a escola, que é só de tarde", disse o garoto, que leva para casa, em média, R\$ 20. Já o irmão dele, de 14 anos, contou que abandonou a escola porque não gosta de estudar. "Quero ser motorista de caminhão", confessou. O outro companheiro de 'trabalho', de 9 anos, também não estuda mais. Na volta da feira, os três correm mais um risco: param no rio Poxim para tomar banho antes de chegarem em casa.

O adolescente Luiz Gama Júnior, de 19 anos, disse que 'pega carrego' nas feiras desde pequeno. Ele ganhou o carrinho de mão do próprio pai, que é pintor. Ele trabalha em várias feiras da capital e chega a ganhar R\$ 40 por dia. "Parei de estudar há muito tempo, mas quero voltar. Meu sonho é trabalhar em uma loja e ter carteira assinada", revelou Júnior. O valor do 'carrego' depende da distância, mas geralmente é menos de R\$ 2,50.

A professora Ana Santos disse que não gosta que crianças transportem suas compras. "Eu fico com pena, sei que precisam de dinheiro para ajudar a família, mas acho que o lugar de criança é na escola", opinou. A dona de casa Anita Silva tem uma opinião parecida. "Eu acho que criança não tem que trabalhar. Fico pensando se eu gostaria de ver meus netos pequenos na rua, pegando sol e chuva. Então prefiro comprar uma fruta, um chinelo ou algo assim e dar ao invés do dinheiro", disse Anita.

Apesar de ser comum cenas de trabalho infantil pelas ruas de Aracaju, a PNAD 2009 revelou ainda que Sergipe está abaixo da média nacional em número de crianças trabalhando, que é de 5%. O Ministério Público do Trabalho (MPT) em Sergipe tem procurado combater essa prática instaurando procedimentos investigatórios que visam a identificação e punição daqueles que exploram indevidamente o trabalho infantil.

E qualquer pessoa pode colaborar para a diminuição desse problema. Basta levar o caso ao conhecimento do Ministério Público do Trabalho e das demais instituições parceiras, como Ministério Público Estadual e Conselhos Tutelares. Na capital o MPT fica localizado na Avenida Desembargador Maynard, 72, bairro Cirurgia, e em Itabaiana na Avenida Otoniel Dória, 455,

ANEXO "B"

Detalhamento do Foco de Trabalho Infantil			
11000	Município : Aracaju	Estado : SE	
Tipo Atividade : Atividade Perigosa e Insalubre			
Atividade :			
73. Serviços Coletivos, Sociais, Pessoais e Outros - Em ruas e outros logradouros públicos (comércio ambulante, guardador de carros, guardas mirins, guias turísticos, transporte de pessoas ou animais, entre outros)			
80. Trabalho com levantamento, transporte, carga ou descarga manual de pesos, quando realizados raramente, superiores a 20 quilos, para o gênero masculino e superiores a 15 quilos para o gênero feminino; e superiores a 11 quilos para o gênero masculino e superiores a 7 quilos para o gênero feminino, quando realizados frequentemente			
Localização : Feira livre do Bairro Grageru			
Atividade Noturna : Não			
Data Fiscalização : 04/06/2011			
Setor : Informal			
Nº Crianças : 33			
Idade e Sexo das Crianças e Adolescentes:			
	Masculino	Feminino	Total
0 a 4 anos	0	0	0
5 a 9 anos	0	0	0
10 a 15 anos	27	0	27
16 a 17 anos	6	0	6
Total	33	0	33
Origem da Ação Fiscal :			
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego (MTE)			
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego (MTE)			
Ações Tomadas:			
Ficha de verificação física			
Outras ações			
Observações:			
As C/A trabalhavam na atividade de transporte de mercadorias para clientes da feira livre, este trabalho é conhecido como "Carrego".			